



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS  
PRESIDÊNCIA**

---

---

**Anexo à Resolução nº 02 de 15 de abril de 2021**

Normas de orientação destinadas ao Médico-Veterinário, acerca do Atendimento de Cães e Gatos, em domicílio, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 1º - Aprovar as normas para o atendimento Médico-veterinário de cães e gatos em domicílio, no âmbito do Estado do Amazonas, constantes nesta Resolução.

Parágrafo Único. Para a finalidade desta Resolução considera-se atendimento Médico-veterinário domiciliar aquele onde o Médico-veterinário se desloca até o local do domicílio do responsável pelo paciente.

Art. 2º - Só será permitido ao Médico-veterinário, durante o atendimento domiciliar, executar os seguintes procedimentos:

- a) Anamnese e exame clínico do animal;
- b) Aferir parâmetros vitais não invasivos;
- c) Aplicação de medicamentos;
- d) Aplicação de vacinas, devidamente acondicionadas e refrigeradas;
- e) Coleta de material para exames;
- f) Tratamentos não invasivos, como fisioterapia, acupuntura, ozonioterapia e similares;
- g) Curativos de pequenas feridas;
- h) Diagnóstico por imagem, sem utilizar medicações anestésicas ou tranquilizantes, observadas em todo o caso as legislações vigentes;
- i) Eutanásia;
- j) Auxílio ao parto normal;
- k) Inseminação artificial intravaginal;
- l) Fluidoterapia por via subcutânea.
- m) O emprego de medicamento controlado, para realizar contenção química em animais agressivos com fins de exame clínico;

Art. 3º - É vedado ao Médico-veterinário, durante o atendimento domiciliar, executar os seguintes procedimentos:

- a) A realização de procedimento cirúrgico de qualquer natureza em domicílio;
- b) A aplicação de medicamento por via intraóssea em domicílio;
- c) A aplicação de medicação endovenosa com uso de fluidoterapia, podendo ser realizada somente em bolus;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PRESIDÊNCIA**

---

---

d) A prestação de serviços veterinários especializados, quando para sua execução houver necessidade de utilizar medicações anestésicas ou tranquilizantes;

e) O profissional Médico-veterinário deixar que os atendimentos domiciliares sejam realizados por funcionários não Médico-veterinário.

Art. 4º Somente será permitida a aplicação de fluidoterapia endovenosa quando a finalidade for de urgência e emergência.

Art. 5º - É obrigatório ao Médico-veterinário que, preste serviço de atendimento domiciliar, notificar o responsável pelo paciente quanto à necessidade de encaminhar o animal a uma clínica ou hospital veterinário, devidamente registrado no CRMV-AM, quando observada a necessidade de tratamento que requeira sedação, anestesia ou procedimento invasivo ou de utilizar equipamentos, técnicas ou qualquer outro procedimento que não seja possível a sua realização em domicílio.

§ 1º - Somente será permitida a utilização de medicamento controlado em caso de contenção química em animais agressivos com fins de exame clínico, eutanásia humanitária, estabilização em urgência, emergência ou convulsões ou em casos em que a dor e a agressividade do animal colocar em risco a integridade física do responsável pelo animal, do Médico-veterinário ou do próprio animal, para posterior encaminhamento à clínica ou a hospital veterinário com registro no CRMV/AM.

Art. 6º O profissional Médico-veterinário será o responsável pelo resíduo gerado no ambiente domiciliar e deverá fazer o descarte em local adequado, seguindo a legislação em vigor do órgão competente.

§ 1º - Cabe ao Médico-veterinário orientar sobre o descarte do corpo do animal após verificada ausência de sinais vitais e declarado o óbito, observadas as questões sanitárias e ambientais do procedimento.

Art. 7º É obrigatório ao Médico-veterinário realizar preenchimento de prontuário clínico, físico ou eletrônico, de todos os procedimentos e orientações realizados, onde o mesmo deverá ficar sob sua guarda, por um período mínimo de 5 (cinco) anos conforme preconiza a Resolução CFMV nº 1138/2016 e nº 1321/2020.

Art. 8º - O descumprimento das normas desta Resolução fica sujeita o infrator à Processo Ético Disciplinar.

Art. 9º - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Plenário do CRMV/AM.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Med. Vet. Haruo Takatani  
Presidente  
CRMV – AM 0269

Med. Vet. Tânia Mara Sicsú da Cruz  
Secretária-Geral  
CRMV-AM 0564-VP